



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

180/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO 180/2024

SESSÃO : 21ª SESSÃO EM: 21/03/2023

PROCESSO : 22101.013479/2023.43

INTERESSADO : TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO 001071/2019

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS – ERRO NA CONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARTE DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO 1071/2019 FOI OBJETO DO MS 809120.66.2015.8.23.0010 – DECISÃO SINGULAR 034/2022 PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTER ERRO INSANÁVEL - DECISÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO – ERRO SANÁVEL PODENDO SER CORRIGIDO - INTELIGÊNCIA DO TEOR PREVISTO NO §5º DO ART.41 DA LEI 72/1994 – RETORNO DO PROCESSO PARA DIVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS PARA SANEAR O ERRO, RETIFICANDO A BASE DE CÁLCULO E EFETUAR NOVO JULGAMENTO - DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 001071/2019 em desfavor do contribuinte TSC RORAIMA SHOPPING S/A, inscrito no CNPJ sob o número 15.209.819/0002-11 e CGF 24.023198-4, imputando a ele a infração de "falta de pagamento do diferencial de alíquota de documento fiscal chancelado na fronteira" (fls.02/15).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 75 do RICMS/RR (Decreto 4.335 – E/2001).

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea “a” da Lei N.º 059/93, qual seja multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de imposto.

O crédito tributário constituído montou R\$5.634.657,15 (cinco milhões, seiscentos e tinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), sendo R\$2.854.070,14 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, e setenta reais e catorze centavos) a título de imposto, R\$1.427.035,07 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil e trinta e cinco reais e sete centavos) a título de multa e R\$1.353.551,94 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls.16 a 50): - ordem de serviço 000407/2019, quadro demonstrativo de cálculos de atualização monetária de valores a recolher, intimação do sujeito passivo da comprovação de recolhimento dos débitos constantes no DESOT, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOT, solicitação de intimação do Auto de Infração 1071/2019 por edital, publicação em Diário Oficial do Estado da intimação do sujeito passivo, Relatório da Ordem de Serviço 407/2019.

Cientificado por edital do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (fls.52), o sujeito passivo apresentou tempestivamente pedido de prorrogação de prazo para apresentar impugnação (fls.58/59), o que foi atendido (fls.122). Juntou documentos relativos ao sujeito passivo e a procuração (fls.60/120).

Apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls. 124/145):

A) em sede de preliminar alegou que:

I – Nulidade do Auto de Infração pela incorreta forma de intimação do impugnante (fls.126/128).

Alega que a autoridade fiscal não seguiu a ordem prevista no artigo 35 da Lei 72/94. Diz que o meio editalício somente poderia ser utilizado se qualquer dos meios previstos fossem improficuos. Diz ainda que o argumento da DIFIS de que o representante do autuado não fora encontrado no local indicado na FAC não está correto e que, por ser empresa que está em pleno funcionamento, seu endereço é de conhecimento público.

Diz que tal situação causou prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

II – Alega nulidade por preterição ao direito de defesa (fls.128/131)

Aqui pleiteia, se superado o tópico anterior, que existe nulidade do lançamento porque não houve relatório da autoridade fiscal que detalhasse minimamente os motivos que ensejaram a autuação (fls.128). Não há indicação de como se atingiu o montante da base de cálculo bem como a menção dos documentos fiscais que deram causa a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas. Sendo assim torna-se prejudicado o direito de defesa.

III – Alega Decadência de parte dos lançamentos

Alega a impugnante que no auto de infração ora impugnado foi cobrado ICMS diferencial de alíquota referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019. Diz que o valor exigido em relação ao ano de 2014 foi alcançado pela decadência.

B) do Mérito

I – Da impossibilidade de cobrança do ICMS Difal da impugnante

Diz que existe decisão com trânsito em julgado que proíbe o fisco de cobrar o tributo pleiteado da ora impugnante pois a relação jurídico-tributária entre o Estado de Roraima e a mesma foi decidida pelo poder judiciário no Mandado de Segurança nº 809120.66.2015.8.23.0010.

Em resumo defende que o judiciário reconheceu que ela não é contribuinte do Estado, e que por isso não deveria ser cobrada pelas mercadorias adquiridas por ocasião da obra que estava empreendendo.

II – Inexistência da Relação Jurídico-Tributária entre a impugnante e o Estado de Roraima

Aqui argumenta que por ter o poder judiciário reconhecido que ela não é contribuinte, e que as mercadorias adquiridas não podem ser tributadas pelo ICMS. Diz ainda que não tem por objeto

social a circulação de mercadorias, estando desenvolvendo, implantando e explorando empreendimento imobiliário tipo *shopping center*:

C) como pedido requereu que:

a) que o referido auto de infração seja considerado nulo pelo acatamento das preliminares;

b) que se assim não entender, que o lançamento seja afastado, acolhendo a defesa constante na impugnação tendo em vista decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 809120.66.2015.8.23.0010. (fls.144/145).

Juntou documentos (fls.145/479).

A Procuradoria Fiscal através do MEMO/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE Nº 079/2019 comunica à presidente do Contencioso Administrativo Fiscal o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança acima referido (fls.480).

Juntou documentos. (fls.481/485).

A impugnante foi intimada da manifestação da Procuradoria (fls.492) e produz manifestação na qual pugna pelo cancelamento do AI 1071/2019 reportando-se aos argumentos trazidos na impugnação.

Juntou documentos. (fls.494/505).

Em primeira instância o auto de infração foi julgado nulo conforme Decisão 0034/2020 (fls.505/508). Disse o julgador singular que:

a) parte do ICMS Diferencial de Alíquota que compõe a base de cálculo do AI 1071/2019 foi objeto do MS 809120.66.2015.8.23.0010 que declarou indevida tal cobrança;

b) que tal alegação pode ser confirmada na conferência dos lançamentos que compõem a base de cálculo do AI 1071/2019 constantes nas folhas 03/09 oriundos do DESOT (fls.38/43) com os valores corrigidos no “Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Corrigir (fls.16/32) confrontados com a planilha juntada pela parte (quando da manifestação acerca de documento trazido pela Procuradoria) que é parte integrante do mandado de segurança.

c) dessa forma o fisco cometeu erro insanável na formalização da base de cálculo e da multa, devendo o lançamento ser declarado nulo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 54,I do Decreto 856/94.

Da sua decisão interpôs Recurso de Ofício (fls.508)

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular (fls.509) e apresentou contra-razão ao Recurso de Ofício onde reafirma os argumentos trazidos em preliminar e mérito na impugnação e como pedido requer a manutenção da decisão singular (fls.514/537).

Juntou documentos (fls.538/544).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 98/2022/CONSULTORIA/PGE/RR (fls.547/549).

Opina pelo conhecimento do Recurso de ofício e seu provimento a fim de que seja reformada a decisão de nulidade e o processo 0611/2019 seja declarado extinto pela perda do objeto, considerando o julgamento do processo judicial 0809120-66.2015.8.23.0010.

Diz a Procuradoria Fiscal que a julgadora sequer deveria conhecer da impugnação por perda do objeto vez que a cobrança de ICMS DIFAL foi anulada pelo poder judiciário (fls.548). Diz ainda que embora exista independência de esfera administrativa, penal e civil, a decisão administrativa não pode contrapor a decisão judicial, mesmo não apreciando o mérito (fls.549).

Não juntou documentos.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 001071/2019, sendo a infração capitulada as “falta de pagamento do diferencial de alíquota de documento fiscal chancelado na fronteira” tendo infringido o artigo 75 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 50% aplicável sobre o valor devido a título de imposto.

O representante do fisco verificou a existência de débitos de ICMS no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOT referente à cobrança parcial da diferença entre as alíquotas de ICMS pela entrada no Estado de Roraima de mercadorias constantes nos documentos fiscais apontados. Diz que intimou o contribuinte a comprovar o pagamento. Como não foi feito lavrou o auto de infração 1071/2019.

Em análise aos autos, a Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal julgou nulo o auto de infração sem apreciação do mérito, pois considerou erro insanável na formalização da base de cálculo para cobrança do ICMS devido, por isso passou a analisar o recurso de ofício.

A primeira questão a ser constatada é que o próprio julgador singular identificou com exatidão qual foi o erro na constituição do crédito tributário, qual seja, “que parte do ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS que compõe a base de cálculo do Auto de Infração 1071/2019 foi objeto do MS 809120.66.2015.8.23.0010” (fls. 1, Anexo VII, Volume 3º – Ep.10571704). Diz ainda que tal mandado de segurança declarou indevida a cobrança de ICMS referente aos documentos fiscais por ele elencados. Diz que tal alegação pode ser confirmada na conferência dos lançamentos que compõem a base de cálculo do Auto de Infração com a planilha trazida pela parte (a empresa TSC Roraima Shopping) no mandado de segurança acima referido.

Desta forma está claro que houve imprecisão na formação da base de cálculo do lançamento de ofício.

A Lei Complementar 72/94, trata especificamente das nulidades em seu Art. 41 e prevê no seu parágrafo 5º exatamente o caso em julgamento:

***Art. 41.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.*

(...)

*§5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º ao 4º deste artigo, as inexistências formais ou materiais, em razão de lapso manifesto, e os erros de grafia ou de **cálculos existentes no documento de constituição do crédito tributário** ou nas decisões ao Contencioso Administrativo Fiscal poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte interessada.*

Conforme se observa, o dispositivo legal não considera insanáveis erros de cálculos existentes no documento de constituição do crédito tributário, uma vez que autoriza que podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte interessada. No caso em concreto ora em julgamento, os erros já foram apontados pelo julgador singular, que, portanto, pode corrigi-los de ofício e identificar com exatidão a Base de Cálculo correta e o seu correspondente crédito tributário.

A decisão de primeira instância, então, não aponta nenhuma hipótese de nulidade absoluta, como previsto no caput do art. 41, ou seja, os atos não foram praticados por autoridade incompetente ou impedida, nem houve preterição do direito de defesa. Acrescenta-se que não houve julgamento de mérito.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que os erros apresentados na formação da Base de Cálculo são sanáveis e podem ser corrigidos, entendo que não está presente qualquer hipótese para declaração de nulidade absoluta, conheço do recurso de ofício para dar-lhe provimento, anulando a Decisão 034/2020, devendo os autos retornar à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais para

retificar a base de cálculo e efetuar novo julgamento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TSC RORAIMA SHOPPING S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Ofício e dar-lhe provimento para anular a Decisão 034/2022, que julgou Nulo o Auto de Infração 001110/2019, devendo os autos retornarem à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais para retificar a base de cálculo e efetuar novo julgamento em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi voto vencido o Conselheiro Adalberto Severo Aves Júnior que entendia pela perda do objeto do presente processo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 17:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/06/2024, às 14:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13323103** e o código CRC **B7A97EF7**.

22101.013479/2023.43

13323103v4